



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 73/2015 – Concorrência nº 2/2015

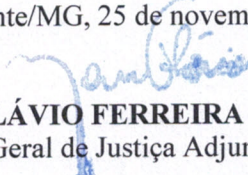
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Viçosa, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Recorrente: SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorridas: LESSA ENGENHARIA LTDA. - EPP
CATEDRAL ENGENHARIA LTDA.
TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conheço parcialmente do recurso interposto pela licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA. para, no mérito, desprovê-lo pelos fundamentos constantes da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 25 de novembro de 2015.

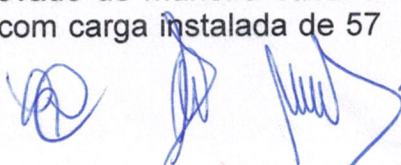

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas Lessa Engenharia Ltda., Catedral Engenharia Ltda. e Terra Engenharia e Construções Ltda. - EPP, manifestou intenção de interpor recurso, motivando-a com a alegação de que tais empresas não teriam cumprido todas as exigências de qualificação técnica previstas no item 4 do Anexo III do Edital e de que supostamente teriam apresentado a declaração constante do Anexo V do Edital sem, de fato, preencherem os requisitos legais para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Em síntese, no tocante às questões técnicas, a recorrente alega que as empresas retro mencionadas não teriam comprovado de maneira cabal a execução de obra pretérita contendo instalação elétrica com carga instalada de 57





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

KVA, conforme exigido no subitem 4.2.3 do Anexo III do Edital, além de não possuírem, em seu quadro de profissionais, engenheiros com atribuição legal para serem responsáveis técnicos por instalações elétricas com o montante de KVA exigido no Edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa Terra Engenharia e Construções Ltda. indicou o item do atestado de capacidade técnica emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio do qual restaria comprovada a execução de obra pretérita contendo instalação elétrica com carga instalada superior ao mínimo exigido no Edital (item 8.3.1.2 da planilha de descrição dos serviços). Acrescentou ainda que o Engenheiro Civil José Roberto Sobreira Silva e Araújo, responsável técnico indicado no mencionado atestado e na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA-MG), teria atribuição para execução e/ou projeto de instalações elétricas em baixa tensão, conforme Certidão de Instalações Elétricas anexada às contrarrazões. Por fim, requereu que a Comissão Permanente de Licitação efetue diligência para sanar qualquer dúvida que eventualmente paire sobre as questões suscitadas pela recorrente.

Também em sede de contrarrazões, a empresa Cathedral Engenharia Ltda. indicou o item do atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ por meio do qual restaria comprovada a execução de obra pretérita contendo instalação elétrica com carga instalada superior ao mínimo exigido no Edital (item 6.1.8.1 da planilha de descrição dos serviços). Acrescentou ainda que o profissional Vitor Hugo de Almeida Neves, responsável técnico indicado no mencionado atestado e na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MG, teria atribuição para execução dos serviços questionados pela recorrente, nos termos art. 9º da Resolução CONFEA nº 218/73. Por fim, informou que, diferentemente do que aduz a recorrente, não apresentou qualquer documento ou declaração quanto ao porte de sua empresa, no intuito de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, deve-se frisar que, para a fiel observância do devido processo legal, o recurso, além de apresentado tempestivamente e por quem lhe é de direito, deve ser ainda adequado, necessário e útil, para que seja conhecido e então analisado em seu mérito.

Nesse sentido, embora o recurso ora analisado tenha sido protocolado na forma e no prazo estipulados nos subitens 9.1 e 9.3 do Edital, e assinado por representante legal cujos poderes foram devidamente comprovados nos autos, falta-lhe a adequação necessária para comprovação do interesse recursal no tocante ao pleito de que não sejam concedidos os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 às empresas recorridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É cediço que o recurso deve se prestar a atingir os fins para os quais foi legalmente concebido, não devendo ser utilizado indiscriminadamente como instrumento apto a abrigar qualquer inconformismo surgido no decorrer do processo, nem tampouco para obstar a realização de ato processual futuro. Saliente-se que o objeto de um recurso será sempre uma decisão, judicial ou administrativa, que tenha causado alguma forma de prejuízo à parte interessada.

Consigne-se, portanto, que a utilização da via recursal para pleitear que não sejam concedidos os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 às empresas recorridas é de todo inadequada. Com efeito, por intermédio do pedido ora em análise, a recorrente, em vez de impugnar decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, visa a impedir a realização de ato futuro por parte das empresas recorridas.

Frente ao exposto, por se tratar de matéria que carece de natureza recursal, a Comissão Permanente de Licitação é pelo não conhecimento dos argumentos e pedidos formulados pela recorrente quanto à concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 às empresas recorridas, devendo serem conhecidas e decididas em seu mérito as demais questões suscitadas na peça recursal.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SEA) deste órgão foi suscitada pela Comissão Permanente de Licitação a se manifestar sobre as alegações da recorrente, tendo emitido o seguinte parecer técnico:

“Em resposta ao MEMO nº 88/2015/DILIC/DCLI/SAD/DG/PGJAA/PGJ, referente à contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Viçosa, com fornecimento de mão de obra e materiais, após análise dos recursos apresentados pela empresa SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA., informamos que:

LESSA ENGENHARIA LTDA. – Consideramos como erro material a discrepância entre a primeira folha do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Viçosa, uma vez que, através dos itens 13.1 e 13.2 da planilha detalhado dos serviços executados, ficou claramente demonstrado que a “Pessoa Jurídica” executou os serviços, objeto da exigência do item 4.2.3. Além disso, por analogia com projetos padrão de escolas com porte semelhante ao apresentado no atestado, há evidências de que a carga elétrica instalada é compatível com o valor apresentado nos itens 13.1 e 13.2 da planilha detalhada.

Com a exigência do item 4.2, expressa no edital, visamos comprovar a capacidade operacional da empresa. O licitante apresentou atestado em nome da “Pessoa Jurídica”, acompanhado da respectiva CAT de nº 1420150007149, conforme exigido no edital, estando assim atendida a exigência do item 4.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora a empresa não tenha apresentado a CAT específica do engenheiro eletricitista isso não quer dizer necessariamente que não houve a participação do referido profissional na obra.

Exigir a apresentação da CAT do engenheiro eletricitista seria extrapolar o que está exigido no edital, item 4.2, uma vez que a mera apresentação do atestado em nome da pessoa jurídica registrado no CREA é suficiente para comprovar a qualificação técnica operacional da empresa.

TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - No atestado emitido pelos Correios, vinculado à CAT nº 003.267/08, a carga instalada está evidenciada no item 8.3.1.2.

CATEDRAL ENGENHARIA LTDA. - No atestado emitido pela Universidade Federal de São João Del Rei, vinculado à CAT nº 1420150001681, além de outras evidências identificadas na planilha, a carga instalada está claramente apontada no item 6.1.8.1.

Diante do exposto, fica ratificado nosso posicionamento relativamente à habilitação das empresas acima."

III.I – Da comprovação relativa ao subitem 4.2.3 do Anexo III do Edital por parte das empresas recorridas

No tocante às alegações da recorrente de que as empresas recorridas, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, não teriam conseguido demonstrar o cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no subitem 4.2.3 do Anexo III do Edital, cumpre esclarecer que as informações constantes das contrarrazões de recurso bem como do parecer técnico colacionado acima são suficientes a afastar qualquer dúvida que eventualmente paire sobre o assunto.

Com efeito, as empresas Terra Engenharia e Construções Ltda. e Catedral Engenharia Ltda. lograram êxito em indicar, por meio de suas contrarrazões, os itens constantes dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados que comprovam a execução de obra pretérita contendo instalação elétrica com carga instalada superior ao mínimo exigido no Edital. Ressalte-se que as informações trazidas pelas empresas em sede de contrarrazões foram ratificadas pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura em seu parecer.

Em relação à aparente contradição de informações constantes do atestado apresentado pela empresa Lessa Engenharia Ltda. - EPP, emitido pela Prefeitura Municipal de Viçosa, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, em seu parecer técnico, informou que tratou tal divergência como mero erro material, considerando válidos apenas os dados constantes dos itens 13.1 e 13.2 da planilha de descrição de serviços. Ademais, conforme disposto no parecer acima colacionado, a quantidade de KVA prevista na mencionada planilha (112,5 KVA) é tecnicamente mais compatível com o montante da obra atestada do que a quantidade indicada no preâmbulo do atestado em questão (menos de 50 KVA).

Saliente-se que o subitem 13.9 do Edital atribui à Comissão Permanente de Licitação a faculdade de sanar ou relevar omissões ou erros puramente formais constantes da documentação e da proposta dos licitantes. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

havendo indícios técnicos suficientes de que a divergência de informações apontada pela recorrente decorreu de mero descuido do órgão que emitiu o atestado e de que os dados sobre instalações elétricas constantes da planilha de descrição dos serviços são compatíveis com o montante da obra atestada, não há que se falar em inabilitação da empresa Lessa Engenharia Ltda. - EPP em decorrência de erro sanável verificado na documentação técnica por ela apresentada.

III.II – Da comprovação da capacidade-técnico operacional por parte das empresas recorridas

No que diz respeito à suposta impossibilidade de comprovação, por parte das empresas recorridas, da exigência constante do subitem 4.2 do Anexo III do Edital por ausência de engenheiro eletricitista em seus quadros de responsáveis técnicos, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, em seu parecer, destacou, inicialmente, que tal exigência se refere tão somente à pessoa jurídica licitante.

Com efeito, por meio da mencionada regra editalícia busca-se apurar a experiência pretérita das empresas, enquanto organizações autônomas, sem se adentrar a minúcias acerca dos profissionais que as compõem ou que as compunham à época das obras eventualmente atestadas. Trata-se, portanto, da chamada capacidade técnico-operacional, que tem respaldo doutrinário e jurisprudencial na interpretação do art. 30,II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A sobredita qualificação, exigida no subitem 4.2 do Anexo III do Edital, não deve ser confundida com aquela prevista no art. 30, §1º, I, do mesmo diploma legal. Esta última, conhecida como capacidade técnico-profissional, visa a verificar a experiência pretérita de determinados profissionais que compõem o quadro técnico das empresas no momento da licitação.

Acerca desse tema, são esclarecedoras as palavras de Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”

Nesse sentido, a recorrente parece fazer confusão entre as qualificações acima descritas ao afirmar ser impossível que as empresas recorridas comprovem sua experiência técnico-operacional sem possuírem engenheiros eletricitistas entre seus responsáveis técnicos.

Saliente-se que, conforme pontuado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura em seu parecer, o Edital exige apenas que o atestado de capacidade técnica apresentado esteja registrado no CREA. Com efeito, o subitem 4.2 do Anexo III do Edital não prevê a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para cada profissional que tenha participado da obra atestada, sendo suficiente a apresentação de uma CAT que esteja vinculada ao atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica licitante.

Nesse sentido, exigir a apresentação de CAT relativa a engenheiro eletricitista, consoante deseja a recorrente, ainda que a título de diligência, como requereu a empresa Terra Engenharia e Construções Ltda. em suas contrarrazões, extrapolaria as exigências editalícias e impingiria às empresas recorridas um ônus desnecessário.

Acrescente-se que, conforme afirmado pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, a não apresentação da CAT específica de um engenheiro eletricitista não significa necessariamente que não tenha havido participação desse profissional nas obras atestadas e nem tampouco que essa obra tenha sido realizada em desconformidade com a lei.

Ademais, ainda que não se trate de exigência editalícia, em sede de contrarrazões, as empresas Terra Engenharia e Construções Ltda. e Catedral Engenharia Ltda. lograram êxito em demonstrar que os profissionais indicados nos atestados impugnados e nas respectivas CAT's detêm atribuição para execução de instalações elétricas no montante exigido.

Frente ao exposto, os princípios da boa-fé, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo conduzem esta comissão a considerar satisfeita a exigência constante do subitem 4.2 do Anexo III do Edital por parte das empresas recorridas, uma vez que todas apresentaram atestados de capacidade técnica emitidos em nome das pessoas jurídicas, registrados no conselho profissional competente, os quais foram considerados aprovados pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura quanto ao atendimento dos subitens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do mencionado anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III.III – Do porte das empresas recorridas

Embora, conforme exposto acima, não mereça ser conhecido o pleito acerca da fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 por parte das empresas recorridas, cumpre esclarecer o que se segue.

Diferentemente do que aduz a recorrente, as empresas Terra Engenharia e Construções Ltda. e Catedral Engenharia Ltda. não apresentaram em momento algum declaração de porte (Anexo V do Edital), não havendo, portanto, qualquer irregularidade nesse sentido.

Em relação à empresa Lessa Engenharia Ltda. – EPP, que foi a única empresa dentre as recorridas que apresentou a mencionada declaração de porte (Anexo V do Edital), deve-se frisar que seu faturamento bruto no último exercício financeiro foi de R\$ 3.345.774,63 (três milhões trezentos e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme consta de sua demonstração de resultado apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação.

Nesse sentido, considerando que o faturamento do último exercício financeiro da mencionada empresa ficou abaixo do limite previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06, há evidências de que a declaração de porte apresentada pela empresa representa sua situação financeira atual.

Frente ao exposto, ainda que seja conhecida a peça recursal quanto ao pedido relativo à fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 por parte das empresas recorridas, esta comissão entende que não há razão para se prover tal pleito.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta comissão se posiciona pelo não conhecimento do recurso arrojado apenas quanto ao pedido relativo à fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 por parte das empresas recorridas, por ausência de pressuposto recursal, e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 25 de novembro de 2015.

Matheus de Oliveira Dande
Presidente da CPL

Sebastião Nobre da Silva
Membro da CPL

Catarina Natalino Calixto
Membro da CPL